PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.548, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a limpeza, roçagem e manutenção de terrenos baldios e não edificados no Município de Marabá, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados ou baldios, situados no perímetro urbano do Município de Marabá, ficam obrigados a realizar a limpeza, capina, roçagem e conservação dos respectivos imóveis, mantendo-os em condições adequadas de higiene, segurança e estética urbana.

Art. 2º Entende-se por limpeza e conservação dos terrenos a retirada de:

I - vegetação excessiva, mato alto e entulho;

II - lixo doméstico, resíduos sólidos, materiais inservíveis e restos de construção; e

III - focos de proliferação de vetores de doenças, como dengue, leptospirose e outras.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 14 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.548, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a limpeza, roçagem e manutenção de terrenos baldios e não edificados no Município de Marabá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a
qualquer título de terrenos não edificados ou baldios, situados no perímetro urbano
do Município de Marabá, ficam obrigados a realizar a limpeza, capina, roçagem e
conservação dos respectivos imóveis, mantendo-os em condições adequadas de
higiene, segurança e estética urbana.

Art. 2º Entende-se por limpeza e conservação dos terrenos a retirada
de:

I - vegetação excessiva, mato alto e entulho;
II - lixo doméstico, resíduos sólidos, materiais inservíveis e restos de

construção; e

III - focos de proliferação de vetores de doenças, como dengue, leptospirose e outras.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 14 de novembro
de 2025.

ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Kelia Lima Dos Santos Araújo
Código Identificador:956D688F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 10/12/2025. Edição 3898
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/